

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 01/09/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1107/2017 - CJ**

**INEXIGIBILIDADE Nº 24/2017-CPL**

### **RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, em seu artigo 2º, exige a realização de processo de licitação sempre que a Administração Pública contratar com terceiros, excetuadas as hipóteses previstas em lei. Considerando que o artigo 25 do mesmo diploma legal estabelece ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Considerando que a COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE é a única empresa capaz de fornecer energia elétrica com sua rede de distribuição para todos os Fóruns, Juizados Especiais e Unidades Administrativas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, objeto da presente contratação. Reconheço e Ratifico a Inexigibilidade de Licitação epigrafada, com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei nº 8.666/93, mediante as razões contidas nos Pareceres nos 48/2017, da Comissão Permanente de Licitação/CPL, e 1069/2017-CJ, da Consultoria Jurídica (fls. 137/140), visando à contratação direta da **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE**, inscrita no CNPJ nº 10.835.932/0001-08, valor anual estimado, para o ano de 2017, de R\$ 4.520.150,75 (quatro milhões, quinhentos e vinte mil, cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) e, para o ano de 2018, de R\$ 12.740.000,00 (doze milhões, setecentos e quarenta mil reais), objetivando a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para todas as Unidades do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme proposta comercial (fls.31) e dotação orçamentária informada nos autos (fls.16v). Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

**Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 01/09/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 982/2017 – CJ**

**PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 06/2017- CPL**

**OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS.**

### **HOMOLOGAÇÃO**

Acato o julgamento da Pregoeira Maria Celeste Alves Pereira, mediante razões constantes no Relatório Circunstanciado, acostado às fls. 119/120-v e Parecer nº 1074/2017, da Consultoria Jurídica (fls. 122/123), por entender que o presente procedimento se desenvolveu em estrito cumprimento aos dispositivos legais e, em consequência, nos termos do art. 4º, inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 16, inciso VI da Resolução nº 185/2006-TJPE, **HOMOLOGO** o resultado do processo licitatório suprarreferenciado para contratar a empresa LABOR EVENTOS ESPORTIVOS, SAÚDE E LAZER LTDA - EPP, CNPJ nº 11.719.930/001-16, pelo valor global de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais). Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

**Des. Leopoldo de Arruda Raposo**

**Presidente**

### **Núcleo de Precatórios**

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ISAIAS ANDRADE LINS NETO, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

**0341676-6 Precatório Alimentar**

Protocolo : 2014.00025914

Data de Autuação : 16/06/2014

Natureza : Administrativo